

fraria de Santo António de Caxarias, freguesia de Ceissa, concelho de Vila Nova de Ourém, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	8\$00
1 sacristão	4\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, em 7 de Setembro de 1935, foram trocados entre o Ministro de Portugal em Berne e o chefe do Departamento Político Federal da Suíça os instrumentos de ratificação do Tratado concluído em Lisboa em 7 de Novembro de 1934 entre Portugal e a Suíça, publicado no *Diário do Governo* n.º 257, 1.ª série, de 6 de Novembro de 1935, modificando o artigo 3.º do Tratado de Extradicação firmado entre os dois países em 30 de Outubro de 1873.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Março de 1936.—O Secretário Geral, *Luíz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:444

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936, foi autorizada a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a vender trigo para os mercados externos até ao limite de 300.000:000 de quilogramas;

Considerando que grande parte dêste cereal pode com vantagem ser exportado pelo porto de Setúbal;

Considerando que, ao abrigo da alínea b) do § único do artigo 19.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e da lei n.º 695, de 23 de Maio de 1917, sobre todas as mercadorias, excepto vinho, exportadas pelo referido porto, incide a taxa adicional de 1 1/2 por cento *ad valorem*, que actualmente reverte a favor da Junta Autónoma das obras do porto de Setúbal e do rio Sado, e da Misericórdia da cidade de Setúbal;

Considerando finalmente que esta exportação precisa ser feita em condições especiais de baixo preço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica isento o pagamento da taxa adicional de 1 1/2 por cento *ad valorem*, a que se referem a carta de lei de 12 de Junho de 1901 e a lei n.º 695, de 23 de Maio de 1917, todo o trigo que pelo porto de Setúbal

fôr exportado ao abrigo do decreto-lei n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:445

Tendo-se concluído em Vila Pereira de Eça a adaptação de um imóvel para o laboratório do serviço de prevenção e de combate à epidemia de peste bubónica no sul de Angola e sendo preciso dotar o mesmo laboratório com o mobiliário necessário;

Atendendo ao que a êste respeito informou e solicitou o governador geral daquela colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de 6.000,00 para ocorrer no presente ano económico à aquisição do mobiliário do laboratório, em Vila Pereira de Eça, do serviço de prevenção e de combate à epidemia de peste bubónica no sul da mesma colónia.

§ único. Para contrapartida do referido crédito será utilizada a disponibilidade de igual importância na verba de 10.000,00 da alínea b), n.º 1), artigo 151.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Serviços Económicos

Decreto n.º 26:446

Pelo decreto n.º 22:123, de 14 de Janeiro de 1933, mandado publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias pela portaria ministerial n.º 7:879, de 5 de Setembro de 1934, foi criada a marca regional de vinhos licorosos «Estremadura»;

Considerando que se torna necessário fazer as devidas alterações nas pautas em vigor nas colónias, nas rubricas correspondentes aos vinhos generosos e licorosos, a

fim de que os vinhos licorosos «Estremadura» tenham o tratamento pautal devido;

Ouvido o antigo Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São alteradas, na forma que abaixo se indica, as rubricas pautais em vigor nas colónias sobre vinhos generosos e licorosos regionais, com o objectivo de abrangerem os vinhos regionais dessa classe denominados «Estremadura», e aos quais se refere o decreto n.º 22:123, de 14 de Janeiro de 1933:

A) Cabo Verde—Acrescentar ao artigo 26.º da pauta o seguinte: «e Estremadura»;

B) Guiné—Acrescentar ao artigo 9.º da pauta o seguinte: «e Estremadura»;

C) S. Tomé e Príncipe—Acrescentar ao artigo 14.º da pauta o seguinte: «e Estremadura»;

D) Angola—Acrescentar ao artigo 13.º da pauta o seguinte: «e Estremadura»;

E) Moçambique—Acrescentar à alínea B) do artigo 11 da pauta, a seguir à palavra «Carcavelos», o seguinte: «e Estremadura»;

F) Índia—Acrescentar à alínea B) do artigo 12 da pauta, rubrica «Especiais—Generosos e licorosos», uma nova alínea com a letra e) «Estremadura»;

A alínea que com a letra e) figurava para «Espumosos» ficará com a letra f) «Espumosos»;

G) Timor—Acrescentar à alínea F) do artigo 14 da pauta o seguinte: «e Estremadura».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Francisco José Vieira Machado.